



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.099 - SP (2013/0401902-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FREDERICO BOLGAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : KAJIMA COMÉRCIO DE MOTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TOGNOLLO E OUTRO(S)
PAULO ROGÉRIO LACINTRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. O requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal de origem emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Súmula n. 282 do STF.
3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.
4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não supre a omissão apontada, depende da demonstração, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.
5. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar a decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.099 - SP (2013/0401902-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FREDERICO BOLGAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : KAJIMA COMÉRCIO DE MOTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TOGNOLLO E OUTRO(S)
PAULO ROGÉRIO LACINTRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA contra decisão que, ante a incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 282 do STF, negou provimento ao agravo.

A parte alega, em síntese, que sua intenção não é atacar pura e simplesmente a decisão *ultra petita* do Tribunal de origem, mas demonstrar que tal julgado tomou como base pedido diverso do formulado, tendo oposto embargos de declaração para apontar a interpretação equivocada, o que, todavia, não surtiu efeito.

Afirma que, no recurso especial, não requer o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas a aplicação do art. 12 do CDC, não havendo falar em incidência da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, argumenta que, quando da oposição dos embargos de declaração no Tribunal de origem, ao atacar o entendimento daquele juízo, por óbvio, insurgiu-se contra a violação do art. 12 do CDC, pois, refutando a extinção do processo sem julgamento do mérito, por dedução teleológica, arguiu a ofensa ao referido dispositivo legal.

Sustenta que, dessa forma, foi devidamente suscitada a ofensa ao art. 535 do CPC.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.099 - SP (2013/0401902-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. O requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal de origem emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Súmula n. 282 do STF.

3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.

4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não supre a omissão apontada, depende da demonstração, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar a decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Julgamento *ultra petita*

Alega a parte recorrente violação dos arts. 128 e 460 do CPC uma vez que não houve pedido expresso de redibição do contrato e porque o pedido formulado na lide foi para o ressarcimento dos danos materiais e morais.

Ocorre que, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, entendeu-se que estava subentendida a redibição do contrato pelo ora recorrente ante os pedidos apresentados na petição inicial. Destaco trecho do acórdão:

'A redibição do contrato, porém, não é pleiteada, embora possa ser deduzida a intenção do comprador de desfazê-lo ante os pedidos postos na petição inicial, estando a motocicleta em poder da vendedora para reparos.' 'Na espécie dos autos, o autor busca apenas indenização pelo mau negócio que realizou subentendida a redibição do contrato de compra e venda com base na existência de defeito oculto da coisa vendida' (e-STJ, fls. 191-193).

Nesse contexto, para aferir se houve ou não pedido de redibição do contrato e se a parte recorrente apenas pleiteou o ressarcimento dos danos materiais e morais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

II - Violação do art. 12 do CDC

O tema inserto no dispositivo em destaque não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração. Caso de aplicação das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Ressalte-se, nessa hipótese, que, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 535 do CPC.

III - Conclusão

Ante ao exposto, **nego provimento ao agravo."**

De fato, para aferir se houve ou não pedido de redibição do contrato e se a parte recorrente apenas pleiteou o ressarcimento dos danos materiais e morais, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Portanto, correta a aplicação da referida súmula.

No que se refere à falta de prequestionamento do tema inserto no art. 12 do CDC, ratifico que a matéria não foi objeto de debate nem no acórdão recorrido nem no aresto que julgou os embargos de declaração. Nesse contexto, também foi correta a aplicação das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Ressalte-se que, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte ter alegado ofensa ao art. 535 do CPC, o que, todavia, não fez.

Nesse contexto, a agravante não apresentou argumentos hábeis a infirmar a decisão regimentalmente agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0401902-2

AgRg no
AREsp 448.099 / SP

Números Origem: 145707 56501200701537240000 809902 91776561020088260000 992080426050

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FREDERICO BOLGAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KAJIMA COMÉRCIO DE MOTOS LTDA
ADVOGADOS	: PAULO ROGÉRIO LACINTRA E OUTRO(S) MARCO TOGNOLLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FREDERICO BOLGAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KAJIMA COMÉRCIO DE MOTOS LTDA
ADVOGADOS	: PAULO ROGÉRIO LACINTRA E OUTRO(S) MARCO TOGNOLLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.